



Número: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.766.497,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERENTE)	
	NELSON MARCONDES MACHADO (ADVOGADO(A)) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A)) FABIO ANTONIO SAKATE (ADVOGADO(A))
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Catende (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE_São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura de Limeira (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICÍPIO DE CATENDE (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura Municipal de São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (OUTROS INTERESSADOS)	
PARANAPANEMA S/A (incorporadora de Caraíba Metais S/A) (CREDOR(A))	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43026555	27/03/2019 15:14	11 - BRA - Pet prorrogação stay period	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CATENDE, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Proc. nº 0000206-72.2017.8.17.2490

URGENTE

BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A,

por seus advogados signatários, nos autos de sua **Recuperação Judicial**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o quanto segue:

O prazo de suspensão das ações contra a Recuperanda
previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005 já se escoou, não tendo sido
suficiente para atender a normal tramitação do feito, e credores mais
afoitos já começam a requerer o prosseguimento das execuções individuais,
comprometendo, assim, o sucesso da recuperação judicial.

Muito embora o parágrafo 4º daquele dispositivo de
lei seja cristalino ao determinar que o referido prazo não será
prorrogado em hipótese nenhuma, é notório que a jurisprudência e a

Av. Paulista, 1294 – 9º andar – Ed. Eluma | 01310-915 | São Paulo – SP | Brasil | tel. +55 11 3549 4984
www.marcondesmachado.adv.br



doutrina especializadas flexibilizaram a interpretação da lei de modo a se permitir excepcionalmente a prorrogação nos casos em que a recuperanda cumpriu diligentemente com todos os prazos que lhe foram imputados, não contribuindo, assim, com o retardamento do feito, **como ocorre no caso dos autos.**

Com efeito, o Plano de Recuperação apresentado no processo não foi ainda aprovado, uma vez que as providências processuais elencadas na lei falimentar não puderam ser cumpridas, muito embora a **Recuperanda tenha cumprido à risca todos os seus deveres concernentes ao processo de Recuperação Judicial.**

Como consequência, o prazo de suspensão já se escoou, não tendo sido possível, ainda, marcar a Assembleia de Credores para aprovação do Plano de Recuperação oferecido neste processo – repita-se, **sem que tenha havido qualquer contribuição da Recuperanda para o atraso no andamento do feito.**

Vale lembrar, inclusive, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco apresenta escassez de Magistrados, o que tem obrigado V. Exa. a se desdobrar, para atender mais de uma Comarca, o que dificulta, por consequência, o normal andamento do processo.

Como se vê, não houve sequer como se dar continuidade às providências elencadas na Lei nº 11.101/2005, o que ocasionou excepcional retardo no processo, sem qualquer culpa da Recuperanda.



Vejamos, agora, o entendimento da jurisprudência acerca das hipóteses – todas idênticas ao caso em exame – em que a prorrogação deve ser excepcionalmente deferida:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão que deferiu pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções em face do devedor, previsto no art. 6º, § 4º, da LRF – Prorrogação do prazo legal que vem sendo admitida em casos excepcionais, com os quais a hipótese vertente se afigura identificar – **Devedoras que não obraram com desídia** – Agravo desprovido.*

(TJ-SP - AI: 21722199720148260000 SP 2172219-97.2014.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 29/06/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2015) (destacamos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda. Necessidade de interpretação cautelosa do art. 6º, § 4º, da LFRE. Ausência de prova da desídia ou má-fé da Agravada. Situação excepcional que autoriza a prorrogação do prazo legal. Precedentes do C. STJ. Enunciado nº. 42 do CFJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20417359120148260000 SP 2041735-91.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 26/01/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/01/2015) (destacamos)



Destaca a Recuperanda, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema, proferindo V. Acórdão no seguinte teor:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. **É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.** 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dados objetivos que permitam a prorrogação do prazo, sendo inviável a revisão do referido entendimento, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 639.746/MG, 3ª Turma, j. 18/06/2015, DJe 06/08/2015) (destacamos)

Por fim, cabe transcrever o **Enunciado nº 42** aprovado na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal em março de 2013:

42. *O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.*



No caso presente, a Recuperanda, como acima se salientou, não contribuiu para que o prazo de suspensão tenha sido superado, sendo imperativa a sua prorrogação.

Por todo o exposto, requer a Recuperanda, **em caráter de urgência**, seja o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 **prorrogado até a aprovação do Plano de Recuperação apresentado no processo**, tendo em vista terem sido cumpridas à exatidão todas as obrigações que lhe foram determinadas, restando claro não ter concorrido para o retardamento do feito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Catende, 17 de abril de 2018.

Nelson Marcondes Machado

OAB/SP nº 75.818

(assinado digitalmente)

Fabio Antonio Sakate

OAB/SP nº 168.201

(assinado digitalmente)

